



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115970-61.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CLAUDIO SOARES NEVES, são apelados JOSE ANTONIO PINTO e ROBERTO GARCIA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40951

APELAÇÃO Nº.: 1115970-61.2019.8.26.0100

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

APTE: JOSÉ CLÁUDIO SOARES NEVES.

APDO: ROBERTO GARCIA DA COSTA

JUIZ DE 1º GRAU: DR. FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

FMS

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo. Acolhimento. Publicações realizadas por genro na residência do recorrente, titular do IP. Publicações acusando o autor, médico, da realização de procedimento cirúrgico incorreto e desnecessário, bem como de ser um assassino. A responsabilidade do corréu, recorrente, não ultrapassa o papel de titular do IP localizado em sua residência, não havendo provas de que sabia e de que teria sido conivente com as postagens publicadas por seu genro. Ofensor pôde ser identificado pelo ilícito cometido, de rigor a improcedência da ação com relação ao ora recorrente. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo correquerido José Cláudio Soares Neves em face da r. sentença de fls. 273/282 cujo relatório se adota, que, em ação de indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos para condenar os réus solidariamente na obrigação de pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros legais desde a data da citação (25/05/2021).

Sustenta, em síntese, que foi indevidamente incluído no polo passivo da presente demanda sem que houvesse qualquer prova concreta de sua participação nos atos imputados na inicial. Argumenta que o único elemento que o vincula aos comentários ofensivos é o fato de que a conta do Instagram utilizada para tais publicações teria sido acessada a partir de um IP registrado em sua residência. Aduz que, restou incontroverso, que o corréu Roberto Garcia da Costa esteve

hospedado temporariamente em sua casa e, que durante esse período teve acesso total e irrestrito à conexão de internet disponível no local. Assevera que o apelado reconhece expressamente que o corréu Roberto Garcia da Costa apresenta um quadro psiquiátrico grave desde 2011, o qual se agravou após a segunda cirurgia realizada pelo mesmo Apelado em 2018, sendo é portador de transtorno psiquiátrico severo (CID F45.2), com prejuízo de senso crítico corporal e social, estando sob acompanhamento psiquiátrico contínuo desde 27 de maio de 2018. Afirma que o relacionamento conturbado entre o médico e o paciente não pode, sob qualquer hipótese, servir de pretexto para imputar responsabilidade a terceiros estranhos aos fatos. Ao cabo, requer seja reconhecida sua total e irrestrita ilegitimidade e sua consequente imediata exclusão do polo passivo da demanda (fls. 295/303).

Contrarrazões apresentadas às fls. 309/313.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por José Antonio Pinto, em face de Roberto Garcia da Costa.

Narra a inicial que o Réu perpetrou acusações falsas, injuriosas e caluniosas em face dele, por meio da internet, mais precisamente através da rede social denominada Instagram.

Narra ainda que a causa desta demanda é uma cirurgia de uvulopalatofaringoplastia látero-expansiva com microcirurgia de laringe, com laser de CO2, vaporizando a aritenóide e o ligamento ariepiglótico direito, para correção da lesão inicial do procedimento cirúrgico de microlaringoscopia sob A.G, após recusa de se submeter a tratamentos conservadores.

Relata que, após queixas de sensação de sufocação, restou claro pela anamnese e pelos exames realizados que os incômodos que atingiam o Réu deveriam ter sido tratados também com fonoaudiologia e tratamento psiquiátrico, como fora indicado desde o pós-operatório da primeira cirurgia.

Refere que, como não obteve o resultado desejado, o Réu passou a tratar o Autor como responsável pelos resultados que lhe eram intimamente insatisfatórios, proferindo injúrias e difamações contra ele através da ferramenta do Instagram. Em razão do ocorrido, aduz que diante dos comentários do Requerido, o Requerente se viu exposto a constante ataques nas redes sociais, não restando alternativa, senão a busca da tutela jurisdicional do Estado para resguardar seus direitos.

Por esse motivo, o Autor requereu a condenação ao Réu, Roberto Garcia da Costa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) acrescidos dos ônus a título de honorários sucumbenciais.

À fl. 129, o nome de Jose Claudio Soares Neves foi incluído no polo passivo da demanda.

Devidamente citados, o corréu Roberto Garcia da Costa não contestou ao passo que Jose Claudio Soares Neves apresentou sua contestação às fls. 168/180.

Com a devida vênia do quanto decidido, o recurso merece provimento.

No caso em apreço, restou demonstrado que o ilícito foi cometido pelo então genro do ora recorrente, Roberto Garcia, responsável direto pelo dano à imagem e honra do autor, na oportunidade em que se hospedou em sua residência.

É certo que o recorrente tinha plena ciência do quadro clínico de seu genro e, também quanto ao suposto dissabor experimentado em decorrência da conduta médica do autor.

Todavia, a reponsabilidade do corréu, recorrente, não ultrapassa o papel de titular do IP localizado em sua residência, não havendo provas de que sabia e de que teria sido conivente com as postagens publicadas por seu genro, a saber: "Médico de merda, deveria estar preso denunciem ao CRM, FD puta. Esse Dr. José Pinto já está caducando. Um perigo para a sociedade" (fls. 13).

realizadas por seu genro, em razão de insatisfação com o procedimento médico que realizou com autor.

Diante desse quadro, como o ofensor pôde ser identificado pelo ilícito cometido, de rigor a improcedência da ação com relação ao ora recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação com relação ao correquerido José Cláudio Soares Neves.**

SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR